SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266487 - MG (2026/0128900-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME DE OLIVEIRA GOUVEA
ADVOGADO	:	FREDERICO AUGUSTO PERACIO COSTA SILVA - MG216126
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. INGRESSO INICIAL LÍCITO PARA APREENSÃO DE VEÍCULO PRODUTO DE FURTO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. BUSCA POSTERIOR EM CÔMODO INTERNO E ARMÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. *FISHING EXPEDITION*. ILICITUDE DA PROVA RELATIVA À ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AOART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES POR RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CORRUPÇÃO ATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. O agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos arts. 333, 180, por duas vezes, e 311, § 2º, III, por duas vezes, todos do Código Penal, e no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. O Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar de ilicitude das buscas domiciliares e deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de receptação e entre os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, redimensionando a pena para 9 anos e 8 meses de reclusão e 42 dias-multa. Nos embargos infringentes e de nulidade, a Corte estadual manteve a rejeição da preliminar de nulidade das provas, ao fundamento de que havia justa causa para o ingresso policial no imóvel, diante da localização de veículo produto de furto na garagem da residência indicada pelo acusado.

Documento eletrônico VDA60320561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 378d70c4-0c19-4d00-b07c-e591fa4f2560

3. No recurso especial, a defesa sustentou violação aos arts. 157, caput e § 3º, 240 e 386, II, do CPP. Alegou que a diligência policial tinha por finalidade localizar veículo furtado na garagem, mas foi ampliada para cômodos internos e armários, sem mandado judicial e sem fato novo, o que configuraria desvio de finalidade e "*fishing expedition*".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve justa causa para o ingresso policial inicial no imóvel, diante da localização de veículo produto de furto indicado pelo próprio acusado; e (ii) saber se a posterior busca em cômodo interno e em armário da residência configurou desvio de finalidade e prova ilícita quanto à arma de fogo apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ingresso inicial no imóvel foi amparado por elementos objetivos e contemporâneos, pois o acusado indicou a existência de veículo produto de furto em imóvel situado em Santa Luzia/MG, e os policiais visualizaram o automóvel na garagem da residência indicada. A diligência, nesse ponto, observou o Tema nº 280/STF, que admite a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial quando houver fundadas razões, justificadas por elementos prévios e submetidas a controle judicial posterior.

6. A posterior busca no interior da residência extrapolou o escopo da justa causa inicialmente verificada. A arma de fogo não foi localizada por visualização imediata ou encontro fortuito inevitável durante a recuperação do veículo, mas no interior de armário situado em cômodo interno, após varredura desvinculada da finalidade original da diligência.

7. O ingresso domiciliar inicialmente legítimo não autoriza devassa indiscriminada do imóvel. A atuação policial deve permanecer vinculada à finalidade que justificou a mitigação da inviolabilidade domiciliar, sob pena de desvio de finalidade e configuração de "*fishing expedition*".

8. A nulidade reconhecida é parcial. As provas relativas aos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e corrupção ativa possuem suporte autônomo, anterior e independente da busca interna que resultou na apreensão da arma. Ausentes outros elementos independentes para sustentar a condenação pelo art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, impõe-se a absolvição do agravante apenas quanto a esse crime, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a ilicitude da prova obtida no interior da residência quanto à arma de fogo apreendida, absolvendo o agravante da imputação relativa ao art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003.

Documento eletrônico VDA60320561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 378d70c4-0c19-4d00-b07c-e591fa4f2560

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 378d70c4-0c19-4d00-b07c-e591fa4f2560

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266487 - MG (2026/0128900-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME DE OLIVEIRA GOUVEA
ADVOGADO	:	FREDERICO AUGUSTO PERACIO COSTA SILVA - MG216126
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. INGRESSO INICIAL LÍCITO PARA APREENSÃO DE VEÍCULO PRODUTO DE FURTO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. BUSCA POSTERIOR EM CÔMODO INTERNO E ARMÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. *FISHING EXPEDITION*. ILICITUDE DA PROVA RELATIVA À ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AOART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES POR RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CORRUPÇÃO ATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. O agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos arts. 333, 180, por duas vezes, e 311, § 2º, III, por duas vezes, todos do Código Penal, e no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. O Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar de ilicitude das buscas domiciliares e deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de receptação e entre os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, redimensionando a pena para 9 anos e 8 meses de reclusão e 42 dias-multa. Nos embargos infringentes e de nulidade, a Corte estadual manteve a rejeição da preliminar de nulidade das provas, ao fundamento de que havia justa causa para o ingresso policial no imóvel, diante da localização de veículo produto de furto na garagem da residência indicada pelo acusado.

Documento eletrônico VDA60005411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 9684edfe-ecce-4f64-b391-ed7f830b241a

3. No recurso especial, a defesa sustentou violação aos arts. 157, caput e § 3º, 240 e 386, II, do CPP. Alegou que a diligência policial tinha por finalidade localizar veículo furtado na garagem, mas foi ampliada para cômodos internos e armários, sem mandado judicial e sem fato novo, o que configuraria desvio de finalidade e "*fishing expedition*".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve justa causa para o ingresso policial inicial no imóvel, diante da localização de veículo produto de furto indicado pelo próprio acusado; e (ii) saber se a posterior busca em cômodo interno e em armário da residência configurou desvio de finalidade e prova ilícita quanto à arma de fogo apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ingresso inicial no imóvel foi amparado por elementos objetivos e contemporâneos, pois o acusado indicou a existência de veículo produto de furto em imóvel situado em Santa Luzia/MG, e os policiais visualizaram o automóvel na garagem da residência indicada. A diligência, nesse ponto, observou o Tema nº 280/STF, que admite a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial quando houver fundadas razões, justificadas por elementos prévios e submetidas a controle judicial posterior.

6. A posterior busca no interior da residência extrapolou o escopo da justa causa inicialmente verificada. A arma de fogo não foi localizada por visualização imediata ou encontro fortuito inevitável durante a recuperação do veículo, mas no interior de armário situado em cômodo interno, após varredura desvinculada da finalidade original da diligência.

7. O ingresso domiciliar inicialmente legítimo não autoriza devassa indiscriminada do imóvel. A atuação policial deve permanecer vinculada à finalidade que justificou a mitigação da inviolabilidade domiciliar, sob pena de desvio de finalidade e configuração de "*fishing expedition*".

8. A nulidade reconhecida é parcial. As provas relativas aos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e corrupção ativa possuem suporte autônomo, anterior e independente da busca interna que resultou na apreensão da arma. Ausentes outros elementos independentes para sustentar a condenação pelo art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, impõe-se a absolvição do agravante apenas quanto a esse crime, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a ilicitude da prova obtida no interior da residência quanto à arma de fogo apreendida, absolvendo o agravante da imputação relativa ao art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003.

Documento eletrônico VDA60005411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 9684edfe-ecce-4f64-b391-ed7f830b241a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME DE OLIVEIRA GOUVÊA em face de decisão monocrática que negou provimento recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0000.25.138423-6/002, assim sintetizado (e-STJ fl. 666):

> *EMBARGOS INFRINGENTES. PRELIMINAR. NULIDADE DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. Havendo justa causa para a diligência, afigura-se lícita a entrada dos policiais na residência do acusado, redundando na apreensão de objetos de origem ilícita, além de se tratar de crime permanente, ou seja, em estado de constante flagrância.*

Consoante se extrai dos autos, o recorrente foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes previstos nos arts. 333; 180, por duas vezes; 311, § 2º, III, por duas vezes, todos do Código Penal; e no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003; à pena de 13 anos de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou a preliminar de ilicitude das buscas domiciliares e deu parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de receptação e entre os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, redimensionando a pena para 9 anos e 8 meses de reclusão e 42 dias-multa.

Opostos embargos infringentes e de nulidade, a Corte de origem manteve a rejeição da preliminar de nulidade das provas, nos termos da ementa supratranscrita.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação aos arts. 157, *caput* e § 3º, 240 e 386, II, todos do CPP, ao argumento de que seriam ilícitas as provas obtidas no interior do imóvel, por violação de domicílio e desvio de finalidade da diligência policial. Alegou-se que a diligência tinha por objetivo localizar veículo furtado na garagem da residência, o que teria ocorrido logo no início da atuação policial, de modo que a posterior busca em cômodos e armários configuraria indevida "*fishing expedition*", e não encontro fortuito de provas. Requereu-se, ao fim, o provimento do recurso especial para reconhecer a nulidade parcial da busca domiciliar, desentranhar as provas obtidas no interior da residência e absolver o recorrente do delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 (e-STJ fls. 680/700).

Documento eletrônico VDA60005411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 9684edfe-ecce-4f64-b391-ed7f830b241a

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 789/802), sustenta o agravante que a decisão agravada incorreu em erro de direito ao fazer incidir a Súmula nº 7/STJ, reconhecer a existência de justa causa para o ingresso domiciliar, admitir a apreensão da arma e das placas como encontro fortuito e aplicar, ao caso, o Tema nº 280/STF.

Argumenta que a controvérsia prescindiria de reexame probatório, por envolver apenas a qualificação jurídica de fatos que afirma incontroversos, tais como o escopo inicial da diligência — a localização de veículo Toyota/Hilux produto de furto —, a localização do automóvel na garagem, o ingresso forçado no interior da residência por janela e a apreensão da arma em armário.

Defende que a justa causa que autorizaria a atuação policial estaria limitada à recuperação do veículo situado na garagem, de modo que, uma vez exaurido esse objetivo, o ingresso no interior da residência trancada, sem mandado judicial e sem fato novo, configuraria desvio de finalidade e "pescaria probatória". Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da teoria da serendipidade, ao fundamento de que a arma não teria sido encontrada de forma casual ou imediata, mas apenas após varredura em compartimento fechado, bem como afirma que a natureza permanente do crime de posse de arma não poderia justificar retroativamente a diligência.

Requer, ao fim, o exercício do juízo de retratação para dar provimento ao recurso especial ou, caso assim não se entenda, a submissão do agravo regimental à Sexta Turma, a fim de que seja reformada a decisão monocrática, reconhecida a ilicitude das provas obtidas no interior da residência e absolvido o agravante somente quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal merece acolhida apenas em parte.

No âmbito dos embargos infringentes e de nulidade, a Corte de origem manteve a rejeição da preliminar de nulidade das provas aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 667/ss.):

"(...)

Documento eletrônico VDA60005411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 9684edfe-ecce-4f64-b391-ed7f830b241a

Malgrado o entendimento adotado pelo em. Des. Revisor, Maurício Pinto Ferreira, peço vênia para acompanhar os votos majoritários, pois, a meu ver, não é o caso de reconhecer nulidade das provas por violação de domicílio.

Reza o artigo 240, §2°, alíneas "b" e "d", do Código de Processo Penal:

> *"Art. 240. (...)*
>
> *§ 1o Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:*
>
> *b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; (...)*
>
> *d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
>
> *(...)"*

Conforme consta dos autos, após o acusado fornecer informações à equipe policial acerca de um veículo localizado em um imóvel, em Santa Luzia/MG, uma outra guarnição deslocou-se até o local, a fim de apreender o referido veículo, que seria produto de um furto.

Ao chegar no local, os policiais conseguiram avistar o veículo estacionado na garagem do imóvel indicado pelo acusado. Diante das circunstâncias, considerando que o veículo era produto de uma conduta delituosa, os policiais adentraram na residência, onde localizaram diversos objetos de origem ilícita.

Em que pese tais objetos não fossem o alvo inicial da operação policial, restou evidente a ocorrência de justa causa que motivou a entrada dos agentes na residência. O fato de haver um veículo furtado na garagem, já dentro do imóvel, enseja justa causa para adentrar na residência, não havendo que falar em violação de domicílio, diante do evidente estado de flagrância.

Portanto, em linhas gerais, por mais que a apreensão das armas e das várias placas veiculares não fosse o objetivo inicial das diligências, considera-se que tais objetos foram encontrados fortuitamente pelos policiais, levando-se em conta que eles identificaram uma justa causa, diante de uma análise criteriosa do ambiente em que se encontrava o veículo que procuravam, sendo prescindível, portanto, a anuência do proprietário do imóvel.

Vale lembrar que o crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, é de natureza permanente, motivo pelo qual o agente é considerado em situação de constante flagrância. E, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XI, da CR/88, nos casos que houver estado de flagrância a garantia à inviolabilidade de domicílio pode ser mitigada.

Conforme escólio do professor Guilherme de Souza Nucci:

Documento eletrônico VDA60005411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 9684edfe-ecce-4f64-b391-ed7f830b241a

> *"(...) é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso de tráfico de entorpecentes, na modalidade 'ter em depósito' ou 'trazer consigo', pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível" (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 538).*
>
> *Portanto, a atuação da polícia está resguardada pela própria Constituição Federal, não configurando ilegalidade e, consequentemente, livre de nulidades acerca das diligências realizadas, notadamente porque houve fundadas razões para o ingresso na residência, e a apreensão de diversos objetos ilícitos, como armas e placas veiculares.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, são lícitas as provas colhidas, pois houve descrição concreta das razões que levaram à entrada na residência, demonstrando-se a justa causa e preenchendo os requisitos do artigo 240, § 1°, alíneas "b" e "d", do Código de Processo Penal.*
>
> *(...)"*

Do excerto transcrito, observa-se que a Corte local consignou a existência de circunstâncias concretas que justificaram o ingresso no imóvel, notadamente o fornecimento de informações pelo acusado acerca de veículo localizado em imóvel situado em Santa Luzia/MG, o deslocamento da guarnição até o local e a visualização do automóvel estacionado na garagem da residência indicada.

Assim, mantidas as premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, não se verifica ilegalidade na atuação policial inicial, limitada à localização e apreensão do veículo produto de furto indicado pelo próprio acusado, pois a diligência foi precedida de elementos objetivos e contemporâneos, submetidos a posterior controle judicial e reputados suficientes para caracterizar fundadas razões.

Destarte, o acórdão recorrido não destoa das diretrizes firmadas por esta Corte Superior nem do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema nº 280 da repercussão geral (RE nº 603.616/RO). Conforme decidido pela Suprema Corte, a entrada forçada em domicílio, sem autorização judicial, somente é válida quando fundada em elementos objetivos e pré-existentes que

Documento eletrônico VDA60005411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 9684edfe-ecce-4f64-b391-ed7f830b241a

indiquem situação de flagrante delito, os quais devem ser passíveis de controle judicial *ex post*, sob pena de nulidade da prova obtida.

Tal diretriz visa à proteção do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal), mas não inviabiliza a ação legítima e proporcional da autoridade policial em face de situações emergenciais ou de flagrância, desde que amparada em circunstâncias concretas e imediatamente verificáveis, o que não se confunde com meras suposições ou justificativas a posteriori.

Ilustrando essa orientação:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito. 2. No caso concreto, o ingresso no

imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque os policiais receberam denúncia específica de violência doméstica e, ao chegar no local, conseguiram visualizar os indícios da ocorrência do delito permanente ainda no exterior da residência, o que justificou o ingresso no domicílio.

3. No imóvel, foram localizadas 19 porções de cocaína pesando o total de 74,14 gramas, 2 balanças de precisão, 3 aparelhos celulares, um simulacro de arma de fogo e R$ 134,55 em dinheiro.

4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 961.248/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXCEÇÕES À INVIOLABILIDADE. SOCORRO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FLAGRANTE DE CRIME

PERMANENTE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Elidio Berggrav, condenado a 1 ano e 4 dias de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa,

Documento eletrônico VDA60005411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 9684edfe-ecce-4f64-b391-ed7f830b241a

pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003). Alega-se nulidade da prova obtida por suposta violação de domicílio sem autorização judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade no ingresso policial na residência do paciente, diante da alegação de que não havia situação de flagrante delito, desastre ou necessidade de socorro que justificasse a medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal (art. 5º, XI) prevê exceções à inviolabilidade domiciliar, incluindo a entrada policial para prestação de socorro e em situação de flagrante delito.

4. No caso concreto, os policiais ingressaram no domicílio após chamado de emergência relatando violência doméstica, encontrando a vítima visivelmente abalada. Tal circunstância configura necessidade de socorro, enquadrando-se na exceção constitucional.

5. No local, os agentes visualizaram armas de fogo em área de livre acesso, configurando flagrante de crime permanente (posse ilegal de arma de fogo), o que legitima o ingresso e a apreensão do material.

6. A jurisprudência do STF (RE 603.616/RO, Tema 280) reconhece que a entrada policial sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, o que ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

(HC n. 973.255/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. USO DE DROGAS ILÍCITAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ENQUADRAMENTO NO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60005411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 9684edfe-ecce-4f64-b391-ed7f830b241a

1. "As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova" (AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

2. "A orientação desta Corte Superior é a de que a conduta de posse ou porte de arma de uso fogo adulterada ou com numeração raspada se enquadra no tipo penal previsto no art. 16 da Lei n. 11.826/2003, não sendo relevante se a arma era de uso permitido, restrito ou proibido" (AgRg no HC n. 812.573/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

3. No que diz respeito à dosimetria da pena, o recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, atraindo a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.600.508/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Por outro lado, no caso concreto, embora legítima a atuação policial voltada à localização e apreensão do veículo produto de furto, não se mostra lícita a posterior varredura realizada no interior da residência, que resultou na apreensão da arma de fogo.

Conforme delineado no acórdão recorrido, o objetivo inicial da diligência era a localização de uma caminhonete Toyota/Hilux, indicada pelo próprio acusado, a qual foi visualizada na garagem do imóvel. Todavia, após a localização do automóvel, os policiais ingressaram no interior da residência e, durante buscas em um dos quartos, arrecadaram placas em cima do armário e localizaram, no interior do armário, um revólver calibre .38 Special, com numeração suprimida e municiado.

Nesse contexto, a apreensão da arma não decorreu de visualização imediata ou de encontro fortuito inevitável no curso da recuperação do veículo, mas de busca em compartimento fechado, situado em cômodo interno da residência, providência que extrapolou o escopo da justa causa inicialmente verificada.

Documento eletrônico VDA60005411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 9684edfe-ecce-4f64-b391-ed7f830b241a

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ingresso em domicílio, ainda que inicialmente legítimo, não autoriza devassa indiscriminada do imóvel, devendo a atuação policial limitar-se ao escopo que justificou a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USURA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EM VIA PÚBLICA. BUSCA DOMICILIAR SUBSEQUENTE. FUNDADAS RAZÕES. FISHING EXPEDITION.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a captura de indivíduo em via pública, ainda que em flagrante delito por porte de arma, não constitui, por si só, um salvo-conduto para o ingresso em seu domicílio, sendo necessária a demonstração de fundadas razões, com base em elementos concretos e objetivos, de que no interior do imóvel ocorre situação de flagrante delito.

2. A busca exploratória, baseada em suspeita genérica e desprovida de elementos que a justifiquem para além do fato que ensejou a prisão, caracteriza ilícita pescaria probatória (fishing expedition), violando o direito à inviolabilidade de domicílio.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.775.492/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INVASÃO DE DOMICÍLIO PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. FORAGIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DESVIO DE FINALIDADE. FISHING EXPEDITION. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que "[é] ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito" (HC n. 663.055/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Precedentes.

Documento eletrônico VDA60005411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 9684edfe-ecce-4f64-b391-ed7f830b241a

2. O agente público encarregado do cumprimento do mandado de prisão não pode se afastar do escopo da ordem judicial que o fundamenta, que se vincula à justa causa apresentada para relativizar o direito fundamental à intimidade e à inviolabilidade do domicílio, sob pena de se consumar indevida pescaria probatória, ressalvadas as hipóteses de encontro fortuito de provas.

3. No caso concreto, não houve encontro fortuito de provas. Os agentes policiais executores do mandado de prisão, após cumpri-lo, realizaram a busca e apreensão domiciliar tomando como fundamento as informações de que dispunham a respeito do histórico criminal do destinatário, e não por elementos fáticos, ainda que indiciários, que pudessem sugerir o desenvolvimento da atividade de tráfico de drogas na residência de sua companheira.

4. São nulas as provas obtidas com desvio de finalidade no cumprimento do mandado de prisão e sem demonstração inequívoca da justa causa exigida para a realização da busca domiciliar sem prévia autorização judicial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no HC n. 717.665/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Assim, conquanto preservadas as provas relativas à apreensão do veículo produto de furto, deve ser reconhecida a ilicitude da prova concernente à arma de fogo localizada no interior do armário, por desvio de finalidade da busca domiciliar.

Ressalte-se, contudo, que a nulidade ora reconhecida é parcial. Os crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e corrupção ativa possuem suporte probatório autônomo, anterior e independente da busca interna que resultou na apreensão da arma.

Desse modo, inexistindo outros elementos independentes aptos a sustentar a condenação pelo delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, impõe-se a absolvição do agravante, apenas quanto a esse crime, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Em consequência, deve ser redimensionada a pena, excluída a reprimenda referente ao delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, mantidos os demais capítulos condenatórios.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a ilicitude da prova obtida no interior da residência quanto à arma de

Documento eletrônico VDA60005411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 9684edfe-ecce-4f64-b391-ed7f830b241a

fogo apreendida, absolvendo o agravante da imputação relativa ao art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no art. 386, II, do CPP, mantidos os demais capítulos condenatórios.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 9684edfe-ecce-4f64-b391-ed7f830b241a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.266.487 / MG

Número Registro: 2026/0128900-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00146064520248130231 10000251384236003 146064520248130231

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME DE OLIVEIRA GOUVEA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO PERACIO COSTA SILVA - MG216126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DE OLIVEIRA GOUVEA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO PERACIO COSTA SILVA - MG216126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: 646effb4-0123-4274-94eb-d9a645702a76

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: 646effb4-0123-4274-94eb-d9a645702a76